

Conflito de jurisdição - Suscitação pelo Ministério Público - Ação penal não instaurada - Conflito de atribuições entre Promotores - Solução - Competência - Procuradoria-Geral de Justiça - Conflito não conhecido

Ementa: Conflito de jurisdição suscitado pelo Ministério Público. Inexistência de ação penal instaurada. Mero conflito de atribuições entre representantes do Órgão Ministerial. Competência da Procuradoria-Geral de Justiça. Conflito não conhecido.

- Em se tratando de conflito entre promotores, acerca da competência para oferecimento da denúncia, não há que se falar em conflito de jurisdição.

- O Procurador-Geral de Justiça é o competente para dirimir conflito de atribuição existente entre membros do Ministério Público.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.12.059281-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Suscitados: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte - Interessado: Ronaldo Adriano dos Santos - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NÃO CONHECER DO CONFLITO.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (Relator) - Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuante na 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, que alega que aquele juízo não tem competência para processar e julgar delitos de menor potencial ofensivo (f. 38/40).

Argumenta o suscitante, em suma, que os delitos apurados no termo circunstanciado de ocorrência são apenas o de resistência e desobediência, não se visando apurar possível delito de furto, conforme faz crer o Órgão Ministerial atuante no Juizado Especial Criminal.

Assevera, ainda, que não é necessário que se proceda ao cúmulo material ou exasperação para delimitar a competência dos juizados criminais, uma vez que se deve verificar a pena *in abstracto* do crime isoladamente, não perdendo este a característica de "menor

potencial ofensivo" simplesmente por haver um acréscimo na pena abstratamente (f. 41).

Em discordância, às f. 34/35, o suscitado alega que, em ocorrendo hipóteses de concurso de crimes, deve-se realizar o procedimento de cúmulo material ou de exasperação, conforme a modalidade de concurso, para fixar a competência do juízo das infrações de menor potencial ofensivo segundo os parâmetros legais, conforme entendimento jurisprudencial (f. 36).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do conflito suscitado (f. 48/51).

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, tenho por bem acolher o parecer do il. Procurador de Justiça e não conhecer do presente conflito.

Verifica-se que o d. Promotor de Justiça que oficia perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, ao verificar que o investigado Ronaldo Adriano dos Santos teria cometido, em tese, os delitos tipificados nos arts. 155, 329 e 331 do CP, apresentou parecer ao Magistrado de origem pela incompetência daquele juízo para processar e julgar o caso concreto.

Foram os autos remetidos à Justiça comum, mais especificamente à 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Todavia, o Órgão Ministerial atuante naquele juízo entendeu que o processamento e julgamento daquele feito deveria ser realizado pelo Juizado Especial Criminal, tendo em vista que o termo circunstanciado de ocorrência noticiaria apenas a prática dos crimes de resistência e ameaça.

Contudo, não houve sequer oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. O procedimento investigatório teve seu regular trâmite interrompido pela suscitação do presente conflito.

Portanto, existe tão somente a fase pré-processual do inquérito policial em andamento, que, como é sabido, tem natureza administrativa, para a colheita de elementos mínimos de convencimento para que se possa deflagrar a ação penal contra o indiciado.

Se não há ação penal oferecida, tampouco é possível que se fale em jurisdição, sendo que ambos são pressupostos de existência do processo.

Frise-se, por fim, que o próprio suscitante, à f. 37, requereu, primariamente, que o fosse deflagrado o conflito de atribuições, e não o de jurisdição.

Feitas essas considerações e analisando o presente caso, percebe-se nitidamente o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 18, XXII, da Lei de Organização do Ministério Público Estadual (LC 34/94), que tem a mesma redação:

Compete ao Procurador-Geral de Justiça: dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

A jurisprudência deste Tribunal é senão no mesmo norte. Vejamos:

Conflito de jurisdição - Juizado Especial Criminal e Justiça Comum - Ausência de oferecimento da denúncia - Procedimento na fase pré-processual - Capitulação da conduta - Competência do Ministério Público - Conflito de atribuições - Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. Conflito não conhecido. - Se inexistente denúncia, em razão de divergência sobre a capitulação da conduta praticada, e, sendo o Ministério Público o órgão competente para exercer a *persecutio criminis in iudicio*, uma vez que é o titular da ação penal pública, trata-se de conflito de atribuições, devendo a questão ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, além do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.625/93 e art. 18, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.11.027319-0/000 Relator: Des. Herbert Carneiro. Publicação: 13.07.2011.)

Conflito de competência - Denúncia não oferecida - Conflito de atribuições - Não conhecimento - Remessa ao Procurador-Geral de Justiça. - Quando membros do Ministério Público oficientes perante juízos distintos se consideram carecedores de atribuição para oferecer denúncia, há conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.11.013696-7/000 Relator: Des. Eduardo Machado Publicação: 06.06.2011.)

Ante o exposto, não conheço do presente conflito.
Custas, *ex lege*.
É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BÁIA BORGES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO CONFLITO.